

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.926, DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que o saldo remanescente, e não reclamado, resultante de leilão de veículo abandonado seja destinado ao Fundo Social.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado GUILHERME UCHOA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão visa determinar que o saldo remanescente, e não reclamado, resultante de leilão de veículo abandonado em via pública e removido pelo órgão de trânsito competente seja destinado ao Fundo Social, criado por meio da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Segundo a Autora, os veículos abandonados ficam expostos a intempéries, acumulando água parada, ferrugem e sujeira. Para não colocar em risco a saúde das pessoas que residem ou circulam nas proximidades, tampouco comprometer o meio ambiente, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) prevê a remoção de veículos nessas condições para depósitos dos órgãos de trânsito competentes e, caso os veículos não sejam reclamados pelos proprietários em sessenta dias, o leilão dos bens.

Nesse contexto, a autora argumenta que, ao estabelecer que o saldo remanescente, e não reclamado, resultante dos leilões seja destinado ao Fundo Social, a medida se mostra alinhada aos objetivos do Fundo, que, entre outros, visa ao desenvolvimento da saúde pública e do meio ambiente.



Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Finanças e Tributação se pronunciará quanto à adequação financeira e orçamentária da proposição. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime ordinário de tramitação.

Findo o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em questão visa determinar que o saldo remanescente, e não reclamado, resultante de leilão de veículo abandonado em via pública e removido pelo órgão de trânsito competente seja destinado ao Fundo Social (FS), criado por meio da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Segundo a Autora, os veículos nessas condições provocam riscos e perigos à saúde pública da população e ao meio ambiente, temas afetos aos objetivos do Fundo.

De pronto, somos favoráveis à proposta. Concordamos com o fato de que os impactos de um veículo em estado de abandono em via pública são muito mais ligados à saúde pública e ao meio ambiente do que à segurança no trânsito. Logo, faz mais sentido destinar os recursos provenientes dos leilões dos veículos removidos nesse estado e não reclamados pelo proprietário para a área da saúde e do meio ambiente.

Vale aqui transcrever trecho do Voto do Parecer apresentado pelo Deputado Filipe Barros perante esta Comissão a esse mesmo Projeto de Lei, corroborando nosso entendimento:



Inicialmente, vale mencionar que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), prevê que veículos em estado de abandono podem ser removidos para o depósito do órgão de trânsito competente e, caso não seja reclamado pelo proprietário em até sessenta dias, podem ser leiloados. O CTB prevê, ainda, que, após quitados todos os débitos relativos a multas, taxas ou outras obrigações, o saldo remanescente ficará à disposição do proprietário pelo prazo de cinco anos, após o qual o valor será definitivamente transferido para o Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (Funset).

Importa frisar que, de acordo com o CTB, os recursos do Funset destinam-se à segurança e educação de trânsito. No entanto, como bem aponta a autora, a questão dos veículos abandonados está muito mais ligada a saúde pública e meio ambiente do que segurança no trânsito. Na grande maioria dos casos, os veículos ficam abandonados em vagas de estacionamento, ou seja, sem comprometer a fluidez ou a segurança no trânsito. Contudo, o acúmulo de água parada e de sujeira na estrutura do veículo contribui para a proliferação de mosquitos transmissores de doenças como a dengue.

Acrescento que não se faz necessário alterar a Lei nº 12.351, de 2010, que cria o Fundo Social, uma vez que o inciso VI do art. 49 já prevê a possibilidade de o Fundo receber outros recursos destinados por lei, como é o caso da proposta em tela. Ademais, como se observa do que dispõe o art. 47 dessa mesma Lei, um dos objetivos do Fundo é o desenvolvimento de programas e projetos em saúde pública (inciso IV) e meio ambiente (inciso VI).

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.926, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado GUILHERME UCHOA
Relator

2023-20160

Apresentação: 27/12/2023 16:20:34.153 - CVT
PRL 3 CVT => PL 2926/2022

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235782765500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Uchoa

